



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

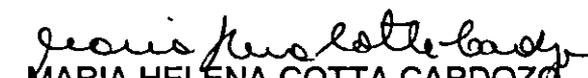
Processo nº. : 10680.007684/2004-54
Recurso nº. : 157.119
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : PAULO ELIAS VIEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.930

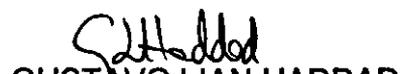
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO - Em matéria de penalidade, quando há dúvida relevante quanto às circunstâncias materiais do fato, deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao acusado (inteligência do art. 112, II, do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ELIAS VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007684/2004-54
Acórdão nº. : 104-22.930

Recurso nº. : 157.119
Recorrente : PAULO ELIAS VIEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 26/05/2004, o auto de infração de fls. 02, relativo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 02/06/2004 (fls. 10), o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que apresentou, tempestivamente, declaração em formulário na Caixa Econômica Federal, tendo, no entanto, cometido erro no preenchimento de seu CPF, razão pela qual a declaração não foi processada e foi necessária a apresentação de nova declaração.

A 2ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

A apresentação da declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2007 (sexta-feira véspera do feriado de Carnaval), conforme AR juntado aos autos (fls. 20), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 20/03/2007, o recurso voluntário de fls. 21, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007684/2004-54
Acórdão nº. : 104-22.930

Tendo em vista elementos de prova constantes dos autos, em 15 de junho de 2007, esta C. Colenda Câmara determinou fosse o julgamento convertido em diligência para que a autoridade preparadora confirmasse a autenticidade da declaração de ajuste anual simplificada apresentada em formulário constante às fls. 22 dos autos.

Em resposta de fls. 35 a autoridade informou que não possui meios para confirmar a autenticidade do documento na medida em que somente as declarações em formulário apresentadas a partir do exercício de 2001 encontram-se arquivadas e disponíveis para cópia, tendo as anteriores sido incineradas.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007684/2004-54
Acórdão nº. : 104-22.930

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de retorno de diligência em que este C. Conselho, objetivando instruir devidamente os autos para julgamento, solicitou à autoridade preparadora que confirmasse a autenticidade da declaração trazida aos autos pelo Recorrente às fls. 22 dos autos.

Em resposta a diligência determinada a autoridade preparadora informou que as declarações em formulário anteriores ao exercício de 2001 foram incineradas, razão pela qual deixou de atestar a autenticidade ou não do documento em questão.

Inicialmente verifico que a declaração em formulário apresentada pelo Recorrente contém, de fato, um erro quanto ao número do CPF. Verifico, adicionalmente, que a referida declaração contém, exatamente, os mesmos valores da declaração apresentada em meio eletrônico e que levou à aplicação da multa ora questionada (fls. 08).

Há, por óbvio, dúvida relevante sobre a possível existência de erro de fato cometido pelo contribuinte, que teria entregue, no prazo legal, declaração em formulário não processada devido a erro no preenchimento do número do CPF.

Nos termos do artigo 112, parágrafo único do Código Tributário Nacional, em caso de dúvida quanto aos fatos que levam à aplicação de penalidade deve-se aplicar a

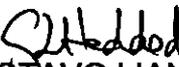
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007684/2004-54
Acórdão nº. : 104-22.930

interpretação mais benéfica ao contribuinte, devendo ser considerada como efetivamente entregue tempestivamente a declaração de fls. 22.

Deve, assim, ser cancelado o lançamento, pelo que encaminho meu voto no sentido de DAR provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD